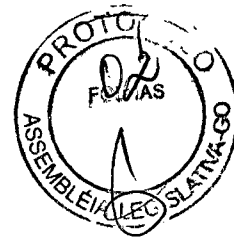




ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 25 /2012

Goiânia, 28 de março de 2012.

A Sua Excelência

Deputado **JARDEL SEBBA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-me submeter à apreciação e deliberação da Assembleia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, seu ilustre Presidente, o anexo projeto de lei que dispõe sobre o parcelamento de débitos de devedores do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR – e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR – e dá outras providências.

Trata-se de proposta oriunda da Secretaria de Indústria e Comércio, em cujo âmbito funcionam os Programas de Incentivo, supramencionados. Os expedientes de encaminhamento, acostados às fls. 02 e 03 do Processo nº 201200013000009, em tramitação pela Pasta da Casa Civil, assim justificam a medida:

...Tendo em vista que os Programas PRODUZIR e FOMENTAR estão no âmbito desta Pasta e a metodologia de parcelamento ter sido amplamente discutida e definida por esta Secretaria, solicito o envio da minuta do Projeto de Lei à Assembleia Legislativa em breve. A solicitação se prende ao fato de que o parcelamento proposto proporcionará a entrada de recursos ao Tesouro Estadual e manterá ativa a presença das empresas que se encontram em dificuldades financeiras e garantindo a geração de novos empregos e renda.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

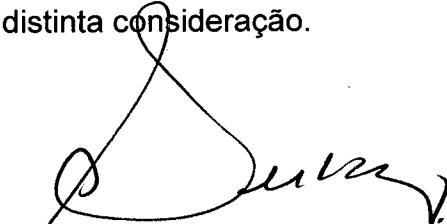
...A proposta visa constituir medidas facilitadoras para quitação de débitos das empresas junto aos dois programas em comento.

Tal proposta foi amplamente discutida dentro desta Pasta juntamente com a GOIÁSFOMENTO a fim de que se abrangesse ao máximo tais medidas”.

Consultada, a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de sua Superintendência da Receita Estadual, entende que o parcelamento pretendido pela Secretaria de Estado de Indústria e Comércio é restrito a débitos que não dizem respeito a tributos por ela administrados, motivo pelo qual não opõe óbice à aprovação da proposta contida no projeto de lei em anexo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter o anexo projeto de lei à superior apreciação e deliberação dessa ilustrada Casa do Poder Legislativo, dignamente Presidida por Vossa Excelência, na expectativa de vê-lo aprovado pelos nobres Parlamentares que a compõem, solicitando, à oportunidade, urgência na sua apreciação, escudado no permissivo constitucional do art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de alto apreço e distinta consideração.



MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado de Goiás



LEI Nº _____, DE _____ DE

DE 2012

Dispõe sobre o parcelamento de débitos de devedores do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR – e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR – e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos de beneficiários do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR – e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR –, conforme o seu valor, poderão ser pagos em até:

I – 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

IV – 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

Parágrafo único. Tratando-se de débitos de devedores da Bolsa Garantia, de valores iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o pagamento poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, constituindo a regularidade dos recolhimentos condição essencial à manutenção do parcelamento previsto neste artigo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se débito a soma das parcelas do financiamento em atraso, acrescida dos juros de mora e da atualização monetária efetuada na data do pagamento integral, ou na da primeira cota do parcelamento.



§ 1º Tratando-se do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR –, consideram-se débitos os saldos devedores relativos à antecipação de pagamento, aos juros mensais, bem como o saldo remanescente de quitação de períodos do Programa e de seus subprogramas.

§ 2º No caso do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR –, os débitos abrangem, também, os juros mensais do saldo devedor, as parcelas em atraso, correspondentes a empréstimos ponte e emolumentos, bem como os valores não quitados de leilões.

Art. 3º A título de incentivo à regularização de inadimplências dos beneficiários do PRODUZIR e do FOMENTAR, visando à quitação dos débitos, à vista ou em parcelas mensais, os devedores poderão obter redução de juros de mora, da multa por atraso e da atualização monetária, desde que manifestem a sua opção pela forma de pagamento em requerimento protocolizado até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei.

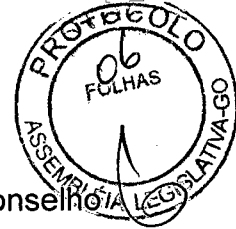
§ 1º Relativamente aos juros de mora e à multa, integrantes do montante do débito, no caso de pagamento integral e à vista, a redução será de:

I – 100% (cem por cento) para os débitos apurados até a data de 31 de dezembro de 2002;

II – 99% (noventa e nove por cento) para os débitos apurados a partir de 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2011.

§ 2º A parcela correspondente à atualização monetária integrante do montante dos débitos apurados até 31 de dezembro de 2011, em se tratando de pagamento integral e à vista, será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 4º Os débitos mencionados nesta Lei serão considerados quitados somente após comprovação do depósito do seu valor, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE –, na conta SARE/DARE.



Art. 5º Competem à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CD/PRODUZIR – e ao Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – CD/FOMENTAR – a análise e aprovação dos pedidos de redução dos encargos, para pagamento integral, à vista e em parcelas, dos débitos de responsabilidade das empresas beneficiárias dos incentivos, nos termos dos arts. 1º e 3º desta Lei.

Art. 6º A Agência de Fomento de Goiás S. A. – GOIÁSFOMENTO – informará aos órgãos colegiados mencionados no art. 5º a situação do endividamento da empresa requerente e a sua capacidade de pagamento das cotas do pretendido parcelamento.

Art. 7º Em casos especiais, plenamente justificados, poderá haver reparcelamento do débito, desde que autorizado pelos órgãos colegiados indicados no art. 5º, hipótese em que a renegociação:

I – deverá ser feita com base no saldo devedor do primitivo parcelamento, tornando-se definitivas e inalteradas as parcelas quitadas;

II – implicará alteração do percentual de redução para pagamento parcelado, sujeitando-se à redução respectiva do novo parcelamento;

III – deverá ser conduzida pela GOIÁSFOMENTO, após a autorização dada pelo órgão colegiado correspondente.

Parágrafo único. Será concedido o redutor correspondente para ajustamento do valor a ser pago, nos casos de pagamento integral e à vista de remanescente do montante parcelado.

Art. 8º Ficam estabelecidos os dias 12 (doze) e 15 (quinze) de cada mês para o pagamento da cota do parcelamento, tratando-se de débitos dos Programas PRODUZIR e FOMENTAR, respectivamente, devendo a primeira ser efetuada na referida data que se seguir à assinatura do contrato com a GOIÁSFOMENTO.



Art. 9º Sobre os débitos parcelados incidem juros de 0,5% (meio por cento) e atualização monetária de 0,5% (meio por cento), sendo ambos calculados ao mês.

Art. 10. O parcelamento ficará automaticamente cancelado, perdendo a empresa o direito aos benefícios autorizados por esta Lei a partir do cancelamento, se, após a assinatura respectivo acordo e durante a sua vigência, ocorrer falta de pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias a contar da data do vencimento de qualquer parcela.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o saldo devedor remanescente voltará a ser calculado de acordo com as regras estabelecidas no contrato original de parcelamento respectivo.

Art. 11. A falta de pagamento por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos das parcelas fixadas de acordo com o estipulado nesta Lei acarretará, ainda, o cancelamento imediato do benefício do Programa do qual a empresa é beneficiária.

Art. 12. São abrangidos por esta Lei somente os débitos vencidos até a data da contratação do parcelamento.

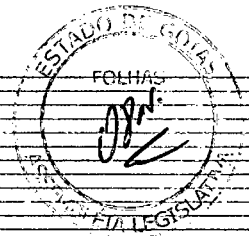
Art. 13. Podem requerer o parcelamento previsto nesta Lei as empresas devedoras que se encontram com processo em fase de cobrança judicial movido pela GOIÁSFOMENTO, desde que pagos, à parte, as custas processuais e os honorários advocatícios devidos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2012, 124º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30 / 11 / 2012

Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 28/03/2012 Nº do Processo: 2012001144

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: PROJETO DE LEI Nº 25 - G

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

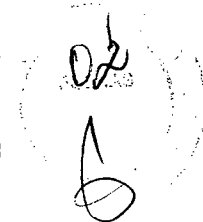
Observação:

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS DE DEVEDORES DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE GOIÁS - PRODUIR - E DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO E FOMENTO À INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS - FOMENTAR - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 25 /2012

Goiânia, 28 de março de 2012.

A Sua Excelência

Deputado **JARDEL SEBBA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-me submer à apreciação e deliberação da Assembleia Legislativa do Estado, por intermédio de Vossa Excelência, seu ilustre Presidente, o anexo projeto de lei que dispõe sobre o parcelamento de débitos de devedores do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR – e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR – e dá outras providências.

Trata-se de proposta oriunda da Secretaria de Indústria e Comércio, em cujo âmbito funcionam os Programas de Incentivo, supramencionados. Os expedientes de encaminhamento, acostados às fls. 02 e 03 do Processo nº 201200013000009, em tramitação pela Pasta da Casa Civil, assim justificam a medida:

...Tendo em vista que os Programas PRODUZIR e FOMENTAR estão no âmbito desta Pasta e a metodologia de parcelamento ter sido amplamente discutida e definida por esta Secretaria, solicito o envio da minuta do Projeto de Lei à Assembleia Legislativa em breve. A solicitação se prende ao fato de que o parcelamento proposto proporcionará a entrada de recursos ao Tesouro Estadual e manterá ativa a presença das empresas que se encontram em dificuldades financeiras e garantindo a geração de novos empregos e renda.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



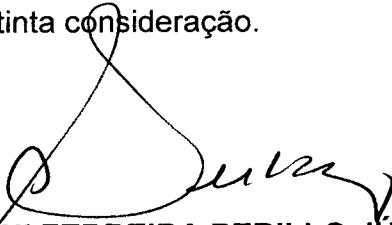
...A proposta visa constituir medidas facilitadoras para quitação de débitos das empresas junto aos dois programas em comento.

Tal proposta foi amplamente discutida dentro desta Pasta juntamente com a GOIÁSFOMENTO a fim de que se abrangesse ao máximo tais medidas”.

Consultada, a Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de sua Superintendência da Receita Estadual, entende que o parcelamento pretendido pela Secretaria de Estado de Indústria e Comércio é restrito a débitos que não dizem respeito a tributos por ela administrados, motivo pelo qual não opõe óbice à aprovação da proposta contida no projeto de lei em anexo.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter o anexo projeto de lei à superior apreciação e deliberação dessa ilustrada Casa do Poder Legislativo, dignamente Presidida por Vossa Excelência, na expectativa de vê-lo aprovado pelos nobres Parlamentares que a compõem, solicitando, à oportunidade, urgência na sua apreciação, escudado no permissivo constitucional do art. 22 da Constituição Estadual.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de alto apreço e distinta consideração.


MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Governador do Estado de Goiás



LEI Nº _____, DE _____ DE _____

DE 2012.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos de devedores do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR – e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR – e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos de beneficiários do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR – e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR –, conforme o seu valor, poderão ser pagos em até:

I – 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

IV – 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

Parágrafo único. Tratando-se de débitos de devedores da Bolsa Garantia, de valores iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o pagamento poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, constituindo a regularidade dos recolhimentos condição essencial à manutenção do parcelamento previsto neste artigo.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se débito a soma das parcelas do financiamento em atraso, acrescida dos juros de mora e da atualização monetária efetuada na data do pagamento integral, ou na da primeira cota do parcelamento.



§ 1º Tratando-se do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR –, consideram-se débitos os saldos devedores relativos à antecipação de pagamento, aos juros mensais, bem como o saldo remanescente de quitação de períodos do Programa e de seus subprogramas.

§ 2º No caso do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR –, os débitos abrangem, também, os juros mensais do saldo devedor, as parcelas em atraso, correspondentes a empréstimos ponte e emolumentos, bem como os valores não quitados de leilões.

Art. 3º A título de incentivo à regularização de inadimplências dos beneficiários do PRODUZIR e do FOMENTAR, visando à quitação dos débitos, à vista ou em parcelas mensais, os devedores poderão obter redução de juros de mora, da multa por atraso e da atualização monetária, desde que manifestem a sua opção pela forma de pagamento em requerimento protocolizado até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei.

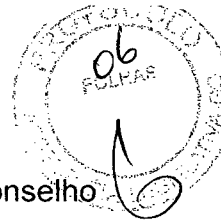
§ 1º Relativamente aos juros de mora e à multa, integrantes do montante do débito, no caso de pagamento integral e à vista, a redução será de:

I – 100% (cem por cento) para os débitos apurados até a data de 31 de dezembro de 2002;

II – 99% (noventa e nove por cento) para os débitos apurados a partir de 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2011.

§ 2º A parcela correspondente à atualização monetária integrante do montante dos débitos apurados até 31 de dezembro de 2011, em se tratando de pagamento integral e à vista, será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 4º Os débitos mencionados nesta Lei serão considerados quitados somente após comprovação do depósito do seu valor, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE –, na conta SARE/DARE.



Art. 5º Competem à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – CD/PRODUZIR – e ao Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – CD/FOMENTAR – a análise e aprovação dos pedidos de redução dos encargos, para pagamento integral, à vista e em parcelas, dos débitos de responsabilidade das empresas beneficiárias dos incentivos, nos termos dos arts. 1º e 3º desta Lei.

Art. 6º A Agência de Fomento de Goiás S. A. – GOIÁSFOMENTO – informará aos órgãos colegiados mencionados no art. 5º a situação do endividamento da empresa requerente e a sua capacidade de pagamento das cotas do pretendido parcelamento.

Art. 7º Em casos especiais, plenamente justificados, poderá haver reparcelamento do débito, desde que autorizado pelos órgãos colegiados indicados no art. 5º, hipótese em que a renegociação:

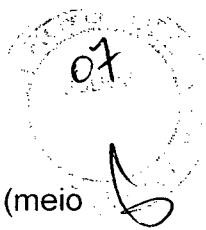
I – deverá ser feita com base no saldo devedor do primitivo parcelamento, tornando-se definitivas e inalteradas as parcelas quitadas;

II – implicará alteração do percentual de redução para pagamento parcelado, sujeitando-se à redução respectiva do novo parcelamento;

III – deverá ser conduzida pela GOIÁSFOMENTO, após a autorização dada pelo órgão colegiado correspondente.

Parágrafo único. Será concedido o redutor correspondente para ajustamento do valor a ser pago, nos casos de pagamento integral e à vista de remanescente do montante parcelado.

Art. 8º Ficam estabelecidos os dias 12 (doze) e 15 (quinze) de cada mês para o pagamento da cota do parcelamento, tratando-se de débitos dos Programas PRODUZIR e FOMENTAR, respectivamente, devendo a primeira ser efetuada na referida data que se seguir à assinatura do contrato com a GOIÁSFOMENTO.



Art. 9º Sobre os débitos parcelados incidem juros de 0,5% (meio por cento) e atualização monetária de 0,5% (meio por cento), sendo ambos calculados ao mês.

Art. 10. O parcelamento ficará automaticamente cancelado, perdendo a empresa o direito aos benefícios autorizados por esta Lei a partir do cancelamento, se, após a assinatura respectivo acordo e durante a sua vigência, ocorrer falta de pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias a contar da data do vencimento de qualquer parcela.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o saldo devedor remanescente voltará a ser calculado de acordo com as regras estabelecidas no contrato original de parcelamento respectivo.

Art. 11. A falta de pagamento por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos das parcelas fixadas de acordo com o estipulado nesta Lei acarretará, ainda, o cancelamento imediato do benefício do Programa do qual a empresa é beneficiária.

Art. 12. São abrangidos por esta Lei somente os débitos vencidos até a data da contratação do parcelamento.

Art. 13. Podem requerer o parcelamento previsto nesta Lei as empresas devedoras que se encontram com processo em fase de cobrança judicial movido pela GOIÁSFOMENTO, desde que pagos, à parte, as custas processuais e os honorários advocatícios devidos.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de _____ de 2012, 124º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 30 11 1979 12032

Secretário



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Talles Barreto

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em _____

11/04/2012.

Presidente: _____

[Handwritten signature]



Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



PROCESSO N.º : 2012001144

INTERESSADO : **GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS**

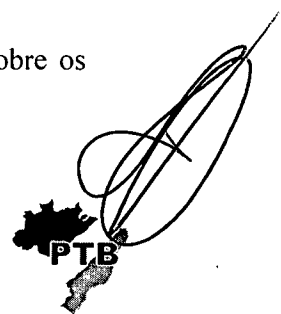
ASSUNTO : Dispõe sobre o parcelamento de débitos de devedores do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR – e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR – e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-Mensagem nº 25, de 28.03.2012, dispondo sobre o **parcelamento de débitos de devedores** do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR – e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR – e dá outras providências.

Consoante justificativa inserta aos presentes autos, a medida proposta, ou seja, o **parcelamento de débitos de devedores do PRODUZIR e do FOMENTAR**, visa a entrada de recursos ao Tesouro Estadual e a manutenção ativa da presença das empresas que se encontram em dificuldades financeiras, garantindo a geração de novos empregos e renda. Em suma, **objetiva a proposta constituir medidas facilitadoras para quitação de débitos das empresas junto aos dois programas em comento.**

Prima facie, faz-se mister tratar, ainda que de forma sucinta, sobre os programas do Governo Estadual FOMENTAR e PRODUZIR.





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto

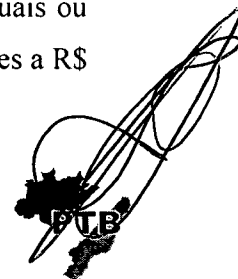


O FOMENTAR (Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás), criado pela Lei nº 9.489, de 19/07/1984, tinha o objetivo de incrementar a implantação e a expansão das indústrias para a promoção do desenvolvimento do Estado. Com a edição da Lei nº 16.285, de 30 de junho de 2008, foi possibilitado às empresas beneficiárias do programa FOMENTAR migrar para o PRODUZIR, bem como, as mesmas poderão reformular seus projetos dentro do FOMENTAR.

De seu turno, o PRODUZIR, editado mais recentemente pela Lei nº 13.591, de 18 de janeiro de 2000, é o programa do Governo que incentiva a implantação, expansão ou revitalização de indústrias, estimulando a realização de investimentos, a renovação tecnológica e o aumento da competitividade estadual com ênfase na geração de emprego, renda e redução das desigualdades sociais e regionais. O PRODUZIR e o subprograma MICROPRODUZIR atuam sob a forma de financiamento de parcela mensal de ICMS devido pelas empresas beneficiárias, tornando o custo da produção mais barato e seus produtos mais competitivos no mercado. Além do MICROPRODUZIR, são subprogramas do PRODUZIR: CENTROPRODUZIR, TELEPRODUZIR, COMEXPRODUZIR, TECONOPRODUZIR E LOGPRODUZIR.

Em relação à presente propositura, que visa o parcelamento de débitos de devedores do FOMENTAR e PRODUZIR, destacam-se as seguintes normas:

- a) o art. 1º fixa o número de parcelas vinculado ao valor do débito, variando de 24 a 80 parcelas mensais referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a valores superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais);

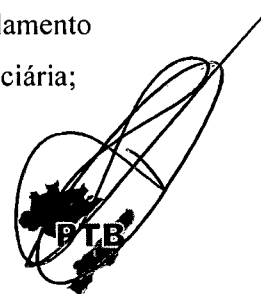




Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



- b) o parágrafo único do art. 1º determina que em se tratando de débitos da Bolsa Garantia, de valores iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o pagamento poderá ser feito em até 36 parcelas;
- c) o art. 2º dispõe que se considera débito a soma das parcelas do financiamento em atraso, acrescida dos juros de mora e da atualização monetária efetuada na data do pagamento integral, ou na da primeira cota do parcelamento;
- d) conforme o art. 3º, os devedores poderão obter redução de juros de mora, da multa por atraso (99% e 100%) e da atualização monetária (25%, se o pagamento for integral e à vista), desde que manifestem a sua opção pela forma de pagamento até 30 dias contados a partir da publicação da Lei, objeto do presente projeto;
- e) O art. 7º autoriza o reparcelamento do débito em hipóteses especiais;
- f) O art. 9º estatui que os sobre os débitos parcelados incidem juros de 0,5% e atualização monetária de 0,5%;
- g) Consoante expõem os arts. 10 e 11, o parcelamento ficará automaticamente cancelado, se após a assinatura do respectivo acordo ocorrer falta de pagamento, por mais de 60 dias a contar da data do vencimento de qualquer parcela, bem como haverá o cancelamento imediato do benefício do Programa do qual a empresa é beneficiária;





Estado de Goiás
Assembleia Legislativa
Dep. Talles Barreto



- h) O art. 13 determina que podem requerer o parcelamento previsto no projeto as empresas devedoras que se encontram com processo em fase de cobrança judicial movido pela GOIÁS FOMENTO, desde que pagos, à parte, as custas processuais e os honorários advocatícios devidos.

Constata-se que o parcelamento de débitos de devedores do FOMENTAR e do PRODUIR busca incentivar a regularização de inadimplências dos beneficiários dos aludidos programas, não representando renúncia de receita, eis que são débitos de difícil recuperação.

Isto posto, manifesta esta Relatoria pela **aprovação** do presente projeto de lei, eis que este se encontra em consonância com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de 04 de 2012.

DEPUTADO TALLES BARRETO
Relator





COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr.(s) Deputado(s) Luiz César Brito e outros

PELO PRAZO DE Resumido

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/04 2012.

17:15 hs

Presidente: [Signature]



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ESTADUAL
DANIEL VILELA
A NOVA GERAÇÃO EM AÇÃO!



VOTO EM SEPARADO

“Emenda: Que todos os contribuintes devedores de ICMS, ITCD E IPVA, cujo fato gerador tenha ocorrido até 12/2011, possam usufruir deste programa (RECUPERAR) novamente e não somente aos contribuintes que aderiram e foram excluídos pelo não pagamento, conforme consta no Projeto de Lei. Resumindo, seria justo que o Governo concedesse um novo programa RECUPERAR.”

COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) Helder Valim

PELO PRAZO DE Risum in Fel

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 24/04 2012.



Presidente:



PROCESSO N.º : 2012001144
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Dispõe sobre o parcelamento de débitos de devedores do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR – e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR – e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício-Mensagem nº 25, de 28.03.2012, dispondo sobre o **parcelamento de débitos de devedores** do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR – e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR – e dá outras providências.

O presente processo foi relatado na Comissão Mista pelo insigne Deputado Talles Barreto, que pugnou por sua aprovação. Para analisar a emenda apresentada pelo nobre Deputado pedi vista da propositura *sub examine*.

Após analisar a emenda apresentada, constatei que ela não é oportuna ou razoável, pois ao estender o campo de abrangência do presente projeto de lei engloba dívidas não consideradas de difícil recuperação, criando, assim, verdadeira renúncia de receita, motivos pelos quais decidi não acatá-la.

Por outro lado, sugere-se as emendas abaixo transcritas, visando permitir a quitação ano a ano dos débitos das empresas fomentadas, de modo a não necessitar aguardar a quitação de todo o parcelamento para a efetivação dos rebates previstos na legislação correspondente e, com isso, possibilitar o estancamento da geração de novos juros sobre aqueles saldos devedores e outras providências que se apresentam oportunas, vejamos:

1ª - **Emenda Aditiva:** inclua-se os §§ 2º e 3º ao art. 1º, transformando-se o parágrafo único em § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
§ 1º

§ 2º O beneficiário do PRODUIR ou do FOMENTAR pode, ante a existência de débitos correspondentes a mais de um exercício, efetuar tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse, desde que cada parcelamento corresponda a pelo menos um exercício.



§ 3º Na hipótese do parcelamento referir-se a mais de um período os pagamentos parcelados serão imputados para efeito de quitação dos períodos mais antigos.

.....”

2ª - Emenda Modificativa: Os arts. 8º e 13 do presente projeto de lei, passam a ter a seguinte redação:

(...)

“Art. 8º. Ficam estabelecidos os dias 12 (doze) e 15 (quinze) de cada mês para pagamento da cota do parcelamento, tratando-se de débitos dos Programas PRODUIR E FOMENTAR, respectivamente, devendo a primeira ser efetuada na próxima data de referência subsequente à assinatura do respectivo termo de parcelamento com a GOIÁSFOMENTO.”

(...)

“Art. 13. Podem requerer o parcelamento previsto nesta Lei as empresas devedoras que se encontram com processo em fase de cobrança judicial movido pela GOIÁSFOMENTO, desde que pagos, à parte, os honorários advocatícios devidos, após os novos valores a serem apurados, para parcelamento.”

Isto posto, uma vez acolhidas as emendas acima transcritas e rejeitada a emenda apresentada pelo nobre Deputado Daniel Vilela, manifesto-me pela aprovação do projeto.

É o voto em separado, para o qual peço destaque.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2012.

DEPUTADO HELDER VALIN
Líder do Governo

Rbp.

COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista adota como

Parecer o voto em Separado do Deputado:

Helder Valin

Processo Nº 1144/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15/05/2012.

Presidente:

[Handwritten signature]



[Large area containing multiple handwritten signatures and scribbles, likely representing the members of the Mixed Commission.]

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 15, 05, 1957
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 16, 05, 1957
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br



Ofício nº 474 – P

Goiânia, 17 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 117, aprovado em sessão realizada no dia 16 de maio do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que dispõe sobre o parcelamento de débitos de devedores do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –**PRODUZIR**– e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –**FOMENTAR**– e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado **JARDEL SEBBA**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 117, DE 16 DE MAIO DE 2012.
LEI Nº , DE DE DE 2012.



Dispõe sobre o parcelamento de débitos de devedores do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR– e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –FOMENTAR– e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos de beneficiários do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR– e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –FOMENTAR–, conforme o seu valor, poderão ser pagos em até:

I – 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II – 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

III – 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

IV – 80 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um reais).

§1º Tratando-se de débitos de devedores da Bolsa Garantia, de valores iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o pagamento poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, constituindo a regularidade dos recolhimentos condição essencial à manutenção do parcelamento previsto neste artigo.

§ 2º O beneficiário do PRODUZIR ou do FOMENTAR pode, ante a existência de débitos correspondentes a mais de um exercício, efetuar tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse, desde que cada parcelamento corresponda a pelo menos um exercício.

§ 3º Na hipótese do parcelamento referir-se a mais de um período os pagamentos parcelados serão imputados para efeito de quitação dos períodos mais antigos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se débito a soma das parcelas do financiamento em atraso, acrescida dos juros de mora e da atualização monetária efetuada na data do pagamento integral, ou na da primeira cota do parcelamento.

§ 1º Tratando-se do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR–, consideram-se débitos os saldos devedores relativos à antecipação de pagamento, aos juros mensais, bem como o saldo remanescente de quitação de períodos do Programa e de seus subprogramas.

§ 2º No caso do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –FOMENTAR–, os débitos abrangem, também, os juros mensais do saldo devedor, as parcelas em atraso, correspondentes a empréstimos ponte e emolumentos, bem como os valores não quitados de leilões.



Art. 3º A título de incentivo à regularização de inadimplências dos beneficiários do PRODUIZIR e do FOMENTAR, visando à quitação dos débitos, à vista ou em parcelas mensais, os devedores poderão obter redução de juros de mora, da multa por atraso e da atualização monetária, desde que manifestem a sua opção pela forma de pagamento em requerimento protocolizado até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei.

§ 1º Relativamente aos juros de mora e à multa, integrantes do montante do débito, no caso de pagamento integral e à vista, a redução será de:

I – 100% (cem por cento) para os débitos apurados até a data de 31 de dezembro de 2002;

II – 99% (noventa e nove por cento) para os débitos apurados a partir de 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2011.

§ 2º A parcela correspondente à atualização monetária integrante do montante dos débitos apurados até 31 de dezembro de 2011, em se tratando de pagamento integral e à vista, será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 4º Os débitos mencionados nesta Lei serão considerados quitados somente após comprovação do depósito do seu valor, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais –DARE–, na conta SARE/DARE.

Art. 5º Competem à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –CD/PRODUZIR– e ao Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –CD/FOMENTAR– a análise e aprovação dos pedidos de redução dos encargos, para pagamento integral, à vista e em parcelas, dos débitos de responsabilidade das empresas beneficiárias dos incentivos, nos termos dos arts. 1º e 3º desta Lei.

Art. 6º A Agência de Fomento de Goiás S.A. – GOIÁSFOMENTO – informará aos órgãos colegiados mencionados no art. 5º a situação do endividamento da empresa requerente e a sua capacidade de pagamento das cotas do pretendido parcelamento.

Art. 7º Em casos especiais, plenamente justificados, poderá haver reparcelamento do débito, desde que autorizado pelos órgãos colegiados indicados no art. 5º, hipótese em que a renegociação:

I – deverá ser feita com base no saldo devedor do primitivo parcelamento, tornando-se definitivas e inalteradas as parcelas quitadas;

II – implicará alteração do percentual de redução para pagamento parcelado, sujeitando-se à redução respectiva do novo parcelamento;

III – deverá ser conduzida pela GOIÁSFOMENTO, após a autorização dada pelo órgão colegiado correspondente.

Parágrafo único. Será concedido o redutor correspondente para ajustamento do valor a ser pago, nos casos de pagamento integral e à vista de remanescente do montante parcelado.



Art. 8º Ficam estabelecidos os dias 12 (doze) e 15 (quinze) de cada mês para pagamento da cota do parcelamento, tratando-se de débitos dos Programas PRODUZIR e FOMENTAR, respectivamente, devendo a primeira ser efetuada na próxima data de referência subsequente à assinatura do respectivo termo de parcelamento com a GOIÁSFOMENTO.

Art. 9º Sobre os débitos parcelados incidem juros de 0,5% (meio por cento) e atualização monetária de 0,5% (meio por cento), sendo ambos calculados ao mês.

Art. 10. O parcelamento ficará automaticamente cancelado, perdendo a empresa o direito aos benefícios autorizados por esta Lei a partir do cancelamento, se, após a assinatura do respectivo acordo e durante a sua vigência, ocorrer falta de pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias a contar da data do vencimento de qualquer parcela.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o saldo devedor remanescente voltará a ser calculado de acordo com as regras estabelecidas no contrato original de parcelamento respectivo.

Art. 11. A falta de pagamento por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos das parcelas fixadas de acordo com o estipulado nesta Lei acarretará, ainda, o cancelamento imediato do benefício do Programa do qual a empresa é beneficiária.

Art. 12. São abrangidos por esta Lei somente os débitos vencidos até a data da contratação do parcelamento.

Art. 13. Podem requerer o parcelamento previsto nesta Lei as empresas devedoras que se encontram com processo em fase de cobrança judicial movido pela GOIÁSFOMENTO, desde que pagos, à parte, os honorários advocatícios devidos, após os novos valores a serem apurados, para parcelamento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de maio de 2012.


Deputado JARDEL SEBBA
PRESIDENTE


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, TERÇA-FEIRA, 19 DE JUNHO DE 2012

Estado de Goiás

ANO 175 - DIÁRIO OFICIAL Nº 21.368

PODER EXECUTIVO

Parlamentar



SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 17.664, DE 14 DE JUNHO DE 2012.

Dispõe sobre o parcelamento de débitos de devedores do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUZIR- e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás -FOMENTAR- e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os débitos de beneficiários do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUZIR- e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás -FOMENTAR-, conforme o seu valor, poderão ser pagos em até:

- I - 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, se iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);
- II - 36 (trinta e seis) parcelas mensais, se de R\$ 15.001,00 (quinze mil e um real) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);
- III - 60 (sessenta) parcelas mensais, se de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um real) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- IV - 60 (oitenta) parcelas mensais, se superiores a R\$ 200.001,00 (duzentos mil e um real).

§ 1º Tratando-se de débitos de devedores da Bolsa Garantia, de valores iguais ou superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o pagamento poderá ser feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, constituindo a regularidade dos recolhimentos condição essencial à manutenção do parcelamento previsto neste artigo.

§ 2º O beneficiário do PRODUZIR ou do FOMENTAR pode, ante a existência de débitos correspondentes a mais de um exercício, efetuar tantos parcelamentos quantos forem de seu interesse, desde que cada parcelamento corresponda a pelo menos um exercício.

§ 3º Na hipótese do parcelamento referir-se a mais de um período os pagamentos parcelados serão imputados para efeito de quitação dos períodos mais antigos.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se débito a soma das parcelas do financiamento em atraso, acrescida dos juros de mora e da atualização monetária efetuada na data do pagamento integral, ou na da primeira cota do parcelamento.

§ 1º Tratando-se do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -PRODUZIR-, consideram-se débitos os saldos devedores relativos à antecipação de pagamento, aos juros mensais, bem como o saldo remanescente de quitação de períodos do Programa e de seus subprogramas.

§ 2º No caso do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás -FOMENTAR-, os débitos abrangem, também, os juros mensais do saldo devedor, as parcelas em atraso, correspondentes a empréstimos ponte e emolumentos, bem como os valores não quitados de leitões.

Art. 3º A título de incentivo à regularização de inadimplências dos beneficiários do PRODUZIR e do FOMENTAR, visando à quitação dos débitos, à vista ou em parcelas mensais, os devedores poderão obter redução de juros de mora, da multa por atraso e da atualização monetária, desde que manifestem a sua opção pela forma de pagamento em requerimento protocolado até 30 (trinta) dias contados a partir da publicação desta Lei.

§ 1º Relativamente aos juros de mora e à multa, integrantes do montante do débito, no caso de pagamento integral e à vista, a redução será de:

- I - 100% (cem por cento) para os débitos apurados até a data de 31 de dezembro de 2002;
- II - 99% (noventa e nove por cento) para os débitos apurados e partir de 1º de janeiro de 2003 até 31 de dezembro de 2011.

§ 2º A parcela correspondente à atualização monetária integrante do montante dos débitos apurados até 31 de dezembro de 2011, em se tratando de pagamento integral e à vista, será reduzida em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 4º Os débitos mencionados nesta Lei serão considerados quitados somente após comprovação do depósito do seu valor, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais -DARE-, na conta SARE/DARE.

Art. 5º Competem à Comissão Executiva do Conselho Deliberativo do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás -CD/PRODUZIR- e ao Conselho Deliberativo do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás -CD/FOMENTAR- a análise e aprovação dos pedidos de redução dos encargos, para pagamento integral, à vista e em parcelas, dos débitos de responsabilidade das empresas beneficiárias dos incentivos, nos termos dos arts. 1º e 3º desta Lei.

Art. 6º A Agência de Fomento de Goiás S.A. - GOIÁSFOFOMENTO - Informará aos órgãos colegiados mencionados no art. 5º a situação do endividamento da empresa requerente e a sua capacidade de pagamento das cotas do pretendido parcelamento.

Art. 7º Em casos especiais, plenamente justificados, poderá haver reparcelamento do débito, desde que autorizado pelos órgãos colegiados indicados no art. 5º, hipótese em que a renegociação:

- I - deverá ser feita com base no saldo devedor do primitivo parcelamento, tornando-se definitivas e inalteradas as parcelas quitadas;
- II - implicará alteração do percentual de redução para pagamento parcelado, sujeitando-se à redução respectiva do novo parcelamento;
- III - deverá ser conduzida pela GOIÁSFOFOMENTO, após a autorização dada pelo órgão colegiado correspondente.

Parágrafo único. Será concedido o redutor correspondente para ajustamento do valor a ser pago, nos casos de pagamento integral e à vista de remanescente do montante parcelado.

Art. 8º Ficam estabelecidos os dias 12 (doze) e 15 (quinze) de cada mês para pagamento da cota do parcelamento, tratando-se de débitos dos Programas PRODUZIR e FOMENTAR, respectivamente, devendo a primeira ser efetuada na próxima data de referência subsequente à assinatura do respectivo termo de parcelamento com a GOIÁSFOFOMENTO.

Art. 9º Sobre os débitos parcelados incidem juros de 0,5% (meio por cento) e atualização monetária de 0,5% (meio por cento), sendo ambos calculados ao mês.

Art. 10. O parcelamento ficará automaticamente cancelado, perdendo a empresa o direito aos benefícios autorizados por esta Lei a partir do cancelamento, se, após a assinatura do respectivo acordo e durante a sua vigência, ocorrer falta de pagamento, por mais de 60 (sessenta) dias a contar da data do vencimento de qualquer parcela.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o saldo devedor remanescente voltará a ser calculado de acordo com as regras estabelecidas no contrato original de parcelamento respectivo.

Art. 11. A falta de pagamento por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos das parcelas fixadas de acordo com o estipulado nesta Lei acarretará, ainda, o cancelamento imediato do benefício do Programa do qual a empresa é beneficiária.

Art. 12. São abrangidos por esta Lei somente os débitos vencidos até a data da contratação do parcelamento.

Art. 13. Podem requerer o parcelamento previsto nesta Lei as empresas devedoras que se encontram com processo em fase de cobrança judicial movido pela GOIÁSFOFOMENTO, desde que pagos, à parte, os honorários advocatícios devidos, após os novos valores a serem apurados, para parcelamento.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de Junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Alexandre Botelho de Sant'anna Braga

LEI Nº 17.666, DE 18 DE JUNHO DE 2012.

Art. 130

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -BNDES-, para contemplar o Programa RODOVIDA - Pavimentada e Não Pavimentada-, mediante prestação de garantia pela União e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, mediante prestação de garantia pela União, até o limite de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social -BNDES-, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e das normas e condições fixadas pelo BNDES.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da operação de crédito serão aplicados nas despesas de investimentos em construção e manutenção de rodovias pavimentadas e não pavimentadas e adequação de aeródromos, constantes do Plano Plurianual e dos orçamentos anuais do Estado.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em contragarantia do principal e encargos da operação de crédito, a que se refere o art. 1º, em caráter irrevogável e irretirável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, inciso I, alínea "a", e II, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los, conforme previsto no § 4º do art. 167, todos da Constituição da República.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica ainda o Poder Executivo autorizado a vincular outras garantias em direito admitidas para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes do contrato celebrado.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento de que trata esta Lei serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O orçamento do Estado consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir no corrente exercício crédito especial até o montante de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), para atender à programação constante do seguinte quadro de detalhamento:

DETALHAMENTO DA DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA	
EXERCÍCIO	2012
ÓRGÃO	5501 - AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS
FUNÇÃO	26 - TRANSPORTE
SUBFUNÇÃO	782 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO
PROGRAMA	1088 - PROGRAMA RODOVIDA
AÇÃO	2392 - CONSERVAÇÃO, RECUPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E SINALIZAÇÃO DAS RODOVIAS PAVIMENTADAS E NÃO PAVIMENTADAS E SUAS PONTES
GRUPO DE DESPESA	04 - INVESTIMENTOS
FONTE	10 - RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNA
TIPO RECURSO	RECURSO DO TESOURO
TOTAL	R\$ 500.000.000,00

Parágrafo único. O saldo a realizar do valor previsto no art. 1º deverá ser alocado nos orçamentos seguintes até a aplicação do valor total autorizado nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de Junho de 2012, 124ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 21 de junho de 2012.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

Rubens Bueno Sardinha da Costa
Diretor Parlamentar